



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	11128.006802/2001-01
Recurso n°	129.595 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	301-34.026
Sessão de	12 de setembro de 2007
Recorrente	CHAFICA CHAPCHAP ABUASSI
Recorrida	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: ITR. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não há se falar em cerceamento ao amplo direito de defesa quando o litigante utiliza todos os meios e recursos que lhe são inerentes, consoante apresentados em sua defesa, inclusive de informações prestadas por órgão público competente, que laboram em seu favor.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.
INTEMPESTIVIDADE.

Por força do art. 3º da MP 2.166-67/01, que alterou o § 7º, alíneas "a" e "d", do art. 10 da Lei 9.393/96, não está sujeita à prévia comprovação a declaração para fim de isenção da área de preservação permanente, por meio do Ato Declaratório Ambiental - ADA.

O descumprimento do prazo de seis meses para dar entrada no IBAMA ao requerimento do ADA não tem o efeito legal de determinar por si só a cobrança de imposto, se o documento, de fato, foi emitido e com data anterior à da lavratura do auto de infração, e consta dos autos.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

São de preservação permanente as áreas do imóvel ocupadas por florestas e demais formas de vegetação natural, sem destinação comercial, na forma dos artigos 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 1965, com alterações da Lei nº 7.803/89.

As áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas por ato do órgão

competente federal ou estadual, devem ser excluídas da base de cálculo.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente), Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente), Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Irene Souza da Trindade Torres, Susy Gomes Hoffmann e João Luiz Fregonazzi. Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.

Relatório

Retornam os autos de diligência à repartição de origem após o cumprimento da solicitação formulada à fl. 139, qual seja: informar acerca da existência efetiva da área de preservação permanente localizada integralmente em áreas da Mata Atlântica, nos termos do art. 3º do Decreto nº 750/93, a fim de que se venha a confirmar ou não, que a propriedade é constituída, integralmente, por área de proteção ambiental, nos termos da legislação pertinente.

Foram colacionados nos autos a CARTA/INCRA;SR(8)T/Nº 640/06, DE 05/07/06, de lavra do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA – Superintendência Regional de São Paulo, do Ministério Extraordinário de Política Fundiária (fl. 145), em atenção ao Ofício-DRF/STS/GAB nº 420/06, exarado pela Delegacia da Receita Federal em Santos-SP, bem como o Of. IBAMA IGP nº 59/2007, de 18/06/07 (fls. 186/190), trazendo novos elementos para análise e posicionamento a serem postos à apreciação desta Corte.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

Versa a matéria em debate sobre a falta de recolhimento de ITR/97, relativamente à glosa efetuada, de ofício (em 13/11/01), de parte da área de preservação permanente da propriedade, declarada pelo Recorrente como sendo a área total da mesma, mediante a alegação de que intimado, o contribuinte não apresentara os documentos probantes solicitados no prazo estabelecido.

A decisão *a quo*, pela mesma razão, solidária ao entendimento esposado pela DRF/Santos-SP, julgou o lançamento procedente.

Vindo os autos para julgamento da matéria foi o mesmo convertido em Resolução n.º 301-01.320, para verificação e constatação pelo IBAMA ou outro órgão competente que a propriedade é constituída, integralmente, por área de proteção ambiental, nos termos da legislação pertinente.

Retornam então à apreciação desta Corte a partir dos novos elementos acostados.

A confirmação da solicitação veio, inicialmente, através da CARTA/INCRA;SR(8)T/N.º 640/06, DE 05/07/06, de lavra do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA – Superintendência Regional de São Paulo, do Ministério Extraordinário de Política Fundiária (fl. 146), em atenção ao Ofício-DRF/STS/GAB n.º 420/06, exarado pela Delegacia da Receita Federal em Santos-SP, cuja informação assinala que o imóvel encontra-se integralmente localizado em área de preservação permanente, segundo consta em seu sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR e última declaração dos proprietários do imóvel conforme anexo (fls. 146/165).

Noutro momento, por meio do Of. IBAMA IGP n.º 59/2007, de 18/06/07 (fls. 186/190), consolida-se a informação retromencionada, consoante excerto adiante transcrito:

“A lei que rege a matéria atualmente é a Lei 11.428, de 22 de dezembro de 2006, conhecida como Lei da Mata Atlântica. A correspondência entre o artigo 3º do Decreto Federal 750/93 e a nova lei é o art. 2º, que mantém a mesma área do Bioma Mata Atlântica, conforme mapa do IBGE. Desta maneira, as duas glebas estão inseridas no ecossistema da mata atlântica. Esta legislação impõe restrições ao uso da vegetação, principalmente a florestal, em seus diversos estágios sucessoriais.” (fl. 189).

De antemão, registre-se, por oportuno, que a matéria de que se trata encontra-se pacificada nesta Corte, de acordo com o entendimento construído a partir de vários julgados cuja posição já se consolidou, em consonância com o art. 3.º da MP 2.166-67/01, que alterou o § 7.º, alíneas “a” e “d”, do art. 10 da Lei 9.393/96, a partir do qual o contribuinte não mais se sujeita à prévia comprovação de suas declarações através de Ato declaratório Ambiental, para fim de exclusão de tributação do imposto relativamente às áreas de preservação permanente e de utilização limitada.



Assim, o descumprimento do prazo **de seis meses** para dar entrada no IBAMA ao requerimento do ADA não tem o efeito legal **de determinar por si só** a cobrança de imposto, se o documento, de fato, foi emitido (em 28/07/99) **e com data** anterior à da lavratura do auto de infração (13/11/01), e consta dos autos.

De acordo com os §§ 1º e 2º do art. 38 da Lei 9.784/99, os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão. Somente poderão ser escusadas, mediante decisão fundamentada, as **provas propostas** pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Não se justifica o argumento esposado **pela decisão** de primeira instância, de que as áreas de preservação permanente e de utilização limitada estarão sujeitas à tributação caso não seja comprovada a protocolização tempestiva **do requerimento** ao Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado.

Ao contrário, os elementos de provas materiais colacionados aos autos (ADA, Carta do INCRA e Ofício do IBAMA), labora em favor do Recorrente e a legislação pertinente sobre a matéria ampara o seu pleito, além de suprir lacunas que, porventura ensejaram a alegação de cerceamento de defesa pelo Recorrente, **no que concerne** à ausência de perícia, portanto, quanto esta parte, deve-se afastar a preliminar de nulidade suscitada, eis que as áreas objeto desse conflito de interesse ecológico para a **proteção dos ecossistemas**, assim declaradas por ato do órgão competente federal ou estadual, tem **eficácia** como documento probante.

Relativamente à preliminar de nulidade suscitada quanto a decisão encontrar-se baseada em obra denominada “perguntas e Respostas” **não o sendo** em Lei, deve tal alegação ser afastada, eis que a referida obra foi elaborada **em concomitância** com normas legais e infralegais, portanto de acordo com a legislação tributária **e serve** como orientação ao aplicador da lei, notadamente ao contribuinte para o preenchimento de sua declaração do ITR.

Quanto em relação à existência de **contradição** entre a decisão e os fundamentos, de plano, rejeita-se esta preliminar de plano, uma vez **que ao tratar** a decisão recorrida de área de preservação permanente não deixou de tratar do tema “**área de proteção ambiental**”, pois não há se falar em um e preterir o outro tema.

As Áreas de Preservação Permanente e **outros espaços** territoriais especialmente protegidos são instrumentos de relevante interesse **ambiental e integra** desenvolvimento sustentável, premissa para as presentes e futuras gerações.

A Área de Preservação Permanente tem **uma função** ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a **biodiversidade**, o fluxo gênico de fauna e flora, além proteger o solo e assegurar o bem **estar das populações** humanas. Nesse sentido, reporta-se a precedente da própria DRJ/CGE, nº 021 11/03.


Da mesma forma não há cerceamento de **defesa no caso** em comento, em razão de a Recorrente haver utilizado todos os meios e recursos **que lhe são** inerentes, consoante apresentados em sua defesa, inclusive de informações prestadas **por órgão** público competente, que laboram em seu favor. Não há nos autos falta a ser suprida.

WA

Ante todo o exposto, conheço do **recurso** por preencher os requisitos formais à sua admissibilidade, para rejeitas as preliminares **de nulidade** suscitadas, no mérito dar-lhe provimento.

É como voto

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007


OTACILIO DANTAS CARTAXO - Relator